



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35411.004247/2005-61
Recurso nº 151.565 Embargos
Acórdão nº 2402-00.288 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/06/2005

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/06/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em cerceamento de defesa, se o lançamento contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão da origem do crédito e dos dispositivos legais que o ampararam

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - ARGUIÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/06/2005

JUROS SELIC - MULTA - APLICAÇÃO - AMPARO LEGAL

A aplicação da taxa de juros SELIC, bem como da multa moratória tem respaldo nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acatar os embargos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para rerratificar o acórdão, a fim de corrigir a data relativa a extinção das contribuições apuradas, para anteriores a 12/1999.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (FLS. 573/575) apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN contra o Acórdão nº 206.01.516 (fls. 560/569) que anulou o acórdão anterior e deu provimento parcial ao recurso para reconhecimento da decadência com base no art. 173, inciso I, do CTN, até a competência 11/2000.

Segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN apesar de ter sido aplicada a regra contida no art. 173, I, do CTN, o período efetivamente reconhecido como decadente não corresponde ao período verdadeiramente abrangido pela referida regra.

Argumenta que pela aplicação correta da regra seria reconhecida a decadência até a competência 11/1999 e não até 11/2000, como foi, erroneamente reconhecido pela decisão em questão.

Solicita o acolhimento dos embargos apresentados

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Da análise dos Embargos de Declaração interpostos, verifica-se que assiste razão à PGFN. Há evidente contradição entre a regra utilizada para o cômputo da decadência e o período efetivamente reconhecido no acórdão.

O lançamento ocorreu em 17/10/2005, data da ciência do sujeito passivo e, pela aplicação do art. 173, I, do CTN, teria ocorrida a decadência do direito de constituição do lançamento até a competência 11/1999, inclusive, e não até 11/2000, como proclamado no acórdão embargado.

Nesse sentido, com fulcro no art. 57 da Portaria nº 47/2007, acolho os Embargos de Declaração propostos para retificar o Acórdão nº 206.01.516.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **RERRATIFICAR O ACÓRDÃO 206.01.516 CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do lançamento as contribuições referentes às competências de 09/1998 a 11/1999 pela ocorrência da decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

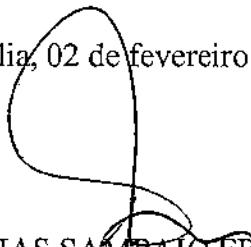
Processo nº: 35411.004247/2005-61

Recurso nº: 151.565

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.288

Brasília, 02 de fevereiro de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional